



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 de março de 1986.

ACORDÃO Nº 101-76.494

Recurso nº - 46.758 - IRPF - EXS: 1980, 1981 e 1983

Recorrente - JOSÉ KNOPLICH

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Inalterável o crédito tributário constituído pela incidência do imposto das pessoas jurídicas sobre o lucro "ex vi legis" considerado automaticamente distribuído, o imposto das pessoas físicas ou na fonte devido pelo beneficiário dessa distribuição é corolário, posto que o fato gerador da obrigação da qual ele (imposto) é o objeto, expressa-se na distribuição do referido lucro, independentemente do modo pelo qual tenha sido apurado. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ KNOPLICH:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1986.

AMADOR OUTEIRO, FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS '
ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO '
RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-036.638/84-65

RECURSO Nº: 46.758

ACÓRDÃO Nº: 101-76.494

RECORRENTE: JOSÉ KNOPLICH

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para os exercícios financeiros de 1980, 1981 e 1983, manifestando-se o Recorrente inconformado com a manutenção da exigência que lhe foi feita pela distribuição automática do lucro arbitrado na empresa individual equiparada pela prática de operações imobiliárias, vez que entende ser indevida tal equiparação.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida tem por fundamento a determinação por arbitramento do lucro da pessoa jurídica (empresa individual imobiliária) a que o contribuinte se viu equiparado pela prática de atividade imobiliária, o qual, por força da lei (RIR/80, art. 403) é considerado automaticamente distribuído.

Acrescente-se que a exigência relativa ao imposto de renda das pessoas jurídicas incidente sobre o lucro arbitrado na empresa individual imobiliária, mantida na instância singular, foi objeto de recurso voluntário para este Conselho e julgado por esta Câmara em sessão de 27.08.1985, pelo Acórdão nº 101-76.053, que não conheceu do recurso em face de sua intempestividade.

Por suas razões de recorrer, adentrando no mérito da equiparação à empresa individual imobiliária, que entende descabida,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 101-76.494

postula a Recorrente uma nova apreciação dos fatos neste processo , uma vez que, tendo a conclusão do processo da pessoa jurídica se da do por força da apresentação extemporânea do recurso, tal decisão não possui a força de julgado ora imposta.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.494

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, em se tratando de tributação reflexa de lucros determinados por arbitramento e por presunção legal absoluta distribuídos ao Recorrente, não vemos como agora a legitimidade da maneira pela qual tais lucros, para os efeitos fiscais, tenham sido fixados, uma vez que, também para os efeitos fiscais, aqueles não mais podem ser alterados. O crédito tributário formalizado com o lucro assim obtido, por decurso do prazo de contestação, é certo, mas incontroverso na esfera administrativa, encontra-se sob certeza decorrente de decisão por lei declarada definitiva (Dec. 70.235/72, art. 42). Aliás, tal entendimento se confirma pelo decidido no Acórdão nº CSFR/01-0.304/83^x cuja ementa a seguir transcreve-se:

"A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a de clarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou a fonte, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e, nos demais, se a decisão for irrecurável ou, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

Por outro lado, levando-se em conta que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade dispensada ou excluída, nos casos previstos no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, art. 141), nada há que apreciar na contestação da exigência de que trata o presente processo. A relação jurídica que a rege tem como suporte a distribuição do lucro arbitrado. E a que se pretende discutir diz respeito a outra relação, conseqüente de procedimento distinto: equiparação à empresa individual imobiliária e o arbitramento de lucro, cuja exigência, também regularmente notificada, não mais pode ser alterada. Inexistindo no Código Tributário Nacional previa

ACÓRDÃO Nº 101-76.494

são legal para suspensão da exigibilidade do crédito tributário já definitivamente constituído na esfera administrativa, a pretensão é insubsistente.

No presente caso, o fato gerador da obrigação cujo crédito tributário, através da impugnação de sua exigência, ora se questiona é a aquisição da disponibilidade por lei declarada ocorrida (RIR/80, art. 403).

to.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimen—



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR